



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 18 de agosto de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.281

Recurso nº 91.409 - IRPJ - EXS: 1980 a 1982

Recorrente W. BARAÚNA & CIA. LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA)

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS: Somente são dedutíveis quando devidamente comprovadas a realização e a necessidade' do dispêndio para as atividades da empresa. A falta de documentação hábil e idônea para embasar o lançamento contábil enseja' a glosa da despesa ou custo pela autoridade fiscal.

PRAZO: Concedida a dilação do prazo para impugnação pela autoridade preparadora, com fulcro no art. 6º, inciso I, do Decreto 70.235/72, descabe a concessão de prazos adicionais, não previstos na legislação de regência, mormente quando a fiscalizada dispusera de 17 (dezessete) meses para reconstituir a documentação comprobatória dos custos e despesas operacionais, cuja guarda e conservação era de sua responsabilidade (Dec.-lei 486/69, art. 4º), e fora indevidamente incinerada.

PASSIVO NÃO COMPROVADO - A falta de comprovação de obrigação constante do passivo da empresa evidencia a ocorrência de omissão de receita.

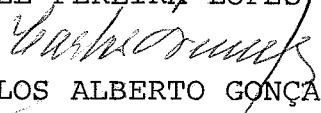
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por W. BARAÚNA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de agosto de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 ACO 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-005.224/85-69

RECURSO Nº: 91.409

ACÓRDÃO Nº: 101-77.281

RECORRENTE Nº: W. BARAÚNA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

W. BARAÚNA & CIA. LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão de fls. 76 do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador (BA), que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 7 e 8.

A peça básica descreve e enquadra as irregularidades apuradas da seguinte forma:

"Período Fiscalizado: Exercícios de 1980 a 1982 Anos base de 1979 a 1981

I - CUSTO DOS SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS

A empresa contabilizou a custo dos serviços vendidos, nos anos bases de 1979, 1980 e 1981 constante das Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1980, 1981 e 1982, sem entretanto apresentar os documentos comprobatórios que respalde os respectivos lançamentos contábeis, conforme os documentos anexos. Desta forma, infringiu os dispositivos dos artigos 135, § 1º, 138, 161, a, b, c, do RIR/75 aprovado pelo Decreto 76186/75, para o exercício de 1980, e 157, 165 e 183, inciso I, II e III, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85450/80.

Valor tributável: Ano base de 1979Cr\$ 3.198.261
Ano base de 1980Cr\$ 4.693.374
Ano base de 1981Cr\$ 3.477.729

II - DESPESAS INDEDUTÍVEIS:

Acórdão nº 101-77.281

a) A empresa efetuou o pagamento ou crédito a diversos terceiros contabilizada nos anos base de 1979, 1980 e 1981 constante respectivamente, do quadro 12 das Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1980, 1981 e 1982, a título de remuneração por prestação de serviços sem vínculo empregatício, sem apresentar a fiscalização os documentos que comprove a efetividade dos pagamentos ou créditos e a natureza dos serviços prestados, infringindo assim as disposições dos artigos 135 § 1º, 162 e 138 do RIR/75 aprovado pelo Decreto nº 76186/75, para o exercício de 1980 e 165 c/c 157 e 191 e parágrafos, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Valor tributável: Ano base de 1979....Cr\$
112.740
Ano base de 1980....Cr\$
186.172
Ano base de 1981....Cr\$
624.304

b) Caracterizada pela contabilização nos anos bases de 1979, 1980 e 1981 e levados à rubrica "outras despesas operacionais" quadro 12, da Declaração de Rendimentos dos exercícios de 1980, 1981 e 1982, sem entretanto apresentar à fiscalização, os documentos que comprovem o embasamento dos respectivos lançamentos contábeis. Desta forma, infringiu as disposições dos artigos 165 c/c 157 e 191 e parágrafos, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Valor tributável: Ano base de 1979....Cr\$
Ano base de 1980....Cr\$
Ano base de 1981....Cr\$
653.394

c) Caracterizada pela contabilização no ano base de 1980, e constante da Declaração de Rendimentos do exercício de 1981 quadro-12 - Outras despesas financeiras, sem apresentar à fiscalização a documentação comprobatória dos respectivos lançamentos contábeis, assim procedendo infringiu as disposições dos artigos 165 c/c 157 e 191 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Valor tributável: Ano base de 1980....Cr\$
959.873

III - OMISSÃO DE RECEITA

a) Caracterizada pela não comprovação com documentação hábil e idônea, os empréstimos efetuados pelos sócios à empresa e levados aos ba-

7.

4

lanços patrimoniais encerrados em 31.12.79 e 31.12.81 Declaração de Rendimentos dos exercícios de 1980 e 1982, revelando de tal forma, suprimentos de caixa não comprovados. Desta forma, infringiu as disposições dos artigos, 181 c/c 165 e 157 todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85450/80.

Valor tributável: Ano base de 1979....Cr\$
1.390.903
Ano base de 1981 ...Cr\$
2.488.968

b) Caracterizado por Passivo Fictício, contabilizado às páginas 33 do Livro Diário nº 04 e levados ao Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.81 e Declaração de Rendimentos-PJ do exercício de 1982 sob o título de "Financiamento a longo prazo", sem entretanto apresentar à fiscalização os documentos que comprovem a efetiva contratação da obrigação e o respectivo pagamento, infringindo as disposições dos artigos 180, 157 e 165, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85450/80.

Valor tributável-Ano base de 1981Cr\$
7.700.000

obs:1) Do total tributável no ano base encerrado em 31.12.81, foi reduzido o prejuízo fiscal apurado pela fiscalização, no valor de Cr\$ 3.013.313."

Na fase impugnatória (fls. 36/38), a pessoa jurídica alega que a documentação comprobatória dos custos e despesas operacionais e bem assim dos suprimentos e do passivo circulante foi involuntariamente incinerada por uma de suas funcionárias, tendo adotado providências para a reconstituição dos documentos destruídos. Junta, desde logo, os comprovantes já obtidos e requer concessão de prazo para apresentação dos demais.

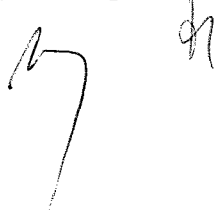
O julgador de primeira instância reconheceu como comprovada as parcelas de Cr\$ 81.140,00, Cr\$ 126.880,00, Cr\$ 218.808,00, nos exercícios de 1980, 1981 e de 1982, mantendo a exigência sobre a parte remanescente. Argumenta que, de acordo com o art. 4º do Dec.-lei nº 486/69, o contribuinte é obrigada a conservar em boa guarda e ordem os documentos e papéis comprobatórios de atos ou operações modificadoras da situação patrimonial e que se prestaram a lançamentos contábeis na escrita comercial e que a ausência de

17. 4

documentos e papéis comprobatórios dos atos ou fatos originadores dos mesmos gera a presunção "juris tantum" do caráter gracioso do registro.

Em seu recurso (fls. 82/84), a sociedade insiste no pedido de novo prazo para a reconstituição dos documentos destruídos, juntando fotocópia autenticada de pagamento de um empréstimo de Cr\$ 600.000, vencido em 23.03.81.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly reading 'M. J.', is written below the text 'É o relatório.'

Acórdão nº 101-77.281

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A pretensão da recorrente não tem amparo legal, tanto que ela não é fundamentada em nenhum dispositivo de lei ou de regulamento.

A autoridade preparadora já prorrogara o prazo de impugnação (fls. 35), atendendo o pedido da parte que alegara a destruição dos comprovantes e a necessidade de mais tempo para obter outros de seus emitentes.

O contribuinte passou a ter 45 (quarenta e cinco) dias para obtenção das provas e recomposição de escrita, o que é um prazo razoável. Não só razoável, como o permitido em lei (artigo 6º, I, do Dec. 70.235/72).

Como, todavia, a juntada de prova pode ser feita também no recurso, o prazo na realidade estendeu-se até 13.03.1987. Como o auto data de 14.05.85, a pessoa jurídica dispôs de mais de 22 (vinte e dois) meses para realizar a comprovação exigida. Isto sem contar o período compreendido entre a intimação do fiscal para essa prática até a data da autuação.

17. 9

Acórdão nº 101-77.281

O recurso interposto pela sucumbente não merece provimento porque, de um lado, os custos e despesas operacionais somente são dedutíveis quando a realização e a necessidade do dispêndio para as atividades da empresa forem devidamente comprovados com documentos hábeis e idôneos, o que não ocorreu na espécie. Não comprovou os suprimentos nem o seu passivo. Por outro lado, concedida a dilação do prazo para a impugnação, com base no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, descabe a concessão de prazos adicionais, não prevista na legislação de regência, mormente quando, como já se disse acima, a postulante dispusera de 22 (vinte e dois) meses para a reconstituição de documentos cuja guarda e conservação era de sua responsabilidade (Dec.-lei 486/69, art. 4º) e foram indevidamente incinerados.

O documento de fls. 85 não discrimina as parcelas' referentes a juros e honorários advocatícios reembolsado, ao passo que a importância de Cr\$ 600.000,00 corresponde a uma dívida, garantida por nota promissória, vencida em 23.11.81, paga em 17.11.81 (docs. de fls. 85 e 86), e que a recorrente diz (fls. 84) corresponder a um empréstimo de Cr\$ 600.000,000.

Os autos permitem concluir que este valor refere-se a parte da obrigação de Cr\$ 830.000,00, perante o Banco Bradesco S/A, constante do balanço encerrado em 31.12.80 (fls. 05, 85, 86). Note-se que no passivo da empresa referente ao balanço encerrado em 31 de dezembro de 1981 não figurava obrigação perante aquele estabelecimento de crédito e que a dívida foi paga no curso do período-base de 1981.

Ocorre que, no auto de fls. 7/8, não se fez exigência de imposto por omissão de receita relativamente ao exercício de 1981, período-base de 01.01.80 a 31.12.80, vale dizer que os documentos de fls. 85/86 não infirmam a autuação.

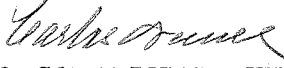
A ausência de comprovação das obrigações constantes do balanço evidencia a ocorrência de omissão de receitas.



Acórdão nº 101-77.281

A empresa não comprovou os suprimentos de caixa e se
quer contestou essa exigência.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 